



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2016

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento, implantação e suporte do Sistema Gestor Escolar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

01. O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento, implantação e suporte do Sistema Gestor Escolar para o Município de Igarapé-Miri-Secretaria Municipal de Educação.

02. A indicação para contratação recaiu na pessoa jurídica E. P. SARAIVA-ME, a qual possui exclusividade na região para a comercialização do referido Sistema.

03. Vejamos que o art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos é de clareza solar ao expor que a inexigibilidade de Licitação decorre inequivocamente da inviabilidade de concorrência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributária;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

04. A inviabilidade de concorrência está caracterizada pelo software específico para gestão de dados escolares, os quais são diferenciados e utilizados pelos profissionais da área de educação.

05. Assim, a referida empresa fornece o software aos entes públicos, propiciando a organização escolar, desde a matrícula até o arquivamento de dados escolares dos discentes, tão relevante à escorrita fruição do cotidiano das unidades escolares.

06. A referida empresa apresentou documentos relativos a outras contratações similares, também com entes públicos, comprovando a sua especialidade.

07. Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, sem licitação, com base no art. 25 da Lei 8.666/1993.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

2

08. Após, à superior consideração do Exmº. Sr. Prefeito Municipal para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

Igarapé-Miri/Pa, 22 de março de 2016.


Gilberto Sousa Corrêa
Ass. jurídico

